

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise jurídica de impugnação ao edital de licitação apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 086/2024 – Concorrência nº. 002/2024

Interessado: Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Reforma e Ampliação de Edificação. Impugnação ao edital apresentada pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda. Impugnação que se insurge contra a vedação de somatório de atestados de capacidade de técnica, bem como contra a exigência de quantitativos mínimos.

Segue parecer em 05 (cinco) páginas.

I – Relatório

A impugnação da empresa interessada DL2 Engenharia e Construção Ltda foi enviada ao Município de Piranga/MG, tempestivamente, portanto, merece ser recebida por estar em conformidade com o Edital e a legislação vigente.

A impugnante insurge contra a exigência de qualificação técnica prevista no item 8.34 e subitem do Termo de Referência, sob o argumento de serem absolutamente desproporcionais e desarrazoadas, restringindo e comprometendo a competitividade do certame.

Segundo a impugnante, o Município de Piranga/MG não agiu de forma isonômica, ao não permitir o somatório de atestado de capacidade técnica operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados (subitem 8.34.3), uma vez que no Edital de Concorrência Presencial nº. 003/2024, foi permitido o somatório.

Alegou ainda, que nos últimos 03 (três) anos o Município realizou mais de 40 (quarenta) processos licitatórios e somente nesse não foi permitido o somatório de atestado, o que segundo a impugnante demonstra direcionamento a grupo bem restrito de empresas.

Aduziu também, que a existência de apresentação de um único atestado contemplando Administração Local de Obra, Alvenaria de Vedação em Blocos Cerâmicos, Reboco/Emboço/Massa Única equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados se mostra restritiva, uma vez que não se vislumbra plausibilidade na exigência.

Asseverou que essas restrições previstas no instrumento convocatório não acarretará em melhor contratação por parte da administração, mas sim na menor oferta de empresas aptas a competirem, excetuando várias outras que possuem plena capacidade técnica de desenvolverem os serviços.

Ao final requereu a retificação do edital para suprimir as contradições e impedimentos desarrazoados apontados na presente impugnação, de maneira a permitir maior competitividade e justiça nas contratações.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação:

II.1 – Exigência de Quantitativos Mínimos nos Atestados:

Conforme o subitem 8.34.2 do Termo de Referência, será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados (50%), correspondentes aos serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (administração local da obra; alvenaria de vedação em blocos cerâmicos; reboco/emboço/massa única).

Sobre a exigência de quantitativos mínimos, importante citar os parágrafos 1º e 2º do artigo 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o

referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nesse sentido, verifica-se que a lei permite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta) por cento das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação.

Conforme nota explicativa 14 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes (Modelo AGU – Advocacia Geral da União), constante dos autos, um instrumento fundamental para definir quais serão as parcelas de maior relevância e valor significativo em cada licitação é a Curva ABC. A Curva ABC agrupa e ordena os itens do orçamento de acordo com o seu peso no valor total estimado para a contratação e permite visualizar os itens de maior relevância econômica.

Insta registrar que a Curva ABC foi devidamente elaborada pelo responsável técnico do Município e consta do Anexo XI do Edital, ressaltando que não compete ao jurídico adentrar em questões de natureza técnica. Ademais, não houve qualquer questionamento da empresa impugnante quanto ao Anexo XI – Curva ABC de Serviços.

Vale ressaltar que a Administração deve pautar pela razoabilidade na exigência de quantitativos mínimos, de forma, a não restringir a competição.

Todavia, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

II.II - Vedação de Somatório de Atestados:

Prescreve o subitem 8.34.3 do edital: “Não será permitido o somatório de atestados uma vez que os serviços de relevância são serviços comuns em obras de edificações”.

Insta registrar primeiramente, que a vedação contida no edital referente ao somatório de atestados de capacidade técnica operacional é para atingimento dos quantitativos mínimos demandados.



Assim, é possível a apresentação de atestados diferentes para itens diferentes, sendo vedado apenas a apresentação de mais de um atestado para o mesmo item.

Quanto a legalidade da vedação de somatório de atestados para atingimento dos quantitativos mínimos, verifica ser a mesma possível, para determinadas situações de maior complexidade técnica, quando o aumento de quantitativos do serviço acarretar no aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, desde que devidamente justificadas.

Nesse sentido, manifesta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Nesse contexto, entendeu a medida razoável pois, em vista da complexidade e do ineditismo dos estudos a serem exigidos do vencedor da licitação, a soma da execução de vários pequenos serviços, de baixa complexidade e valores, não comprovaria que o licitante possui a experiência necessária para bem cumprir o objeto da licitação. (Acórdão nº. 2.032/2020 – Plenário)

Contudo, conforme já mencionado acima, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim, a análise e justificadas para as exigências de quantitativos mínimos e vedação de somatórios compete exclusivamente a área técnica.

Por fim, cumpre esclarecer que as exigências de qualificação técnica devem pautar pela complexidade do objeto licitado, e portanto, devem ser analisadas caso a caso, não podendo ser aplicadas de maneira uniforme. De tal modo, não há que se falar em direcionamento ou restrição da competitividade simplesmente pelo fato de se ter editais com exigências de qualificação técnica diferentes.

III – Conclusão

Por todo o exposto, passo a resposta da consulta formulada nos seguintes termos:

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro - Piranga/Minas Gerais
Contato: (31) 3746-1251

- a) opinamos para julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada ao edital pela empresa DL2 Engenharia e Construção Ltda por ausência de ilegalidade no instrumento convocatório.
- b) Ressaltamos que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 04 de junho de 2024.



Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190